



Ministério das Cidades

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Parecer de mérito nº 02/2026/CISB-MCID/GAB-SNSA-MCID

Referência: 80000.010404/2025-15

Interessado: Comitê Interministerial de Saneamento Básico

Assunto: **Minuta de Resolução para atualização do Regimento Interno do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb.**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de proposta de revisão do Regimento Interno do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), atualmente disciplinado pelas Resoluções CISB nº 3, de 21 de junho de 2023, e nº 7, de 13 de novembro de 2024, com o objetivo de promover adequações consideradas relevantes ao adequado funcionamento do Comitê.

1.2. Este parecer foi produzido em consonância à Lei nº 11.445, de 2007, ao Decreto nº 10.430, de 2020, que dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb) e do Decreto nº 12.553, de 2025, quanto às atribuições do Ministério das Cidades.

2. ANÁLISE

2.1. Em 15 de julho de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.026/2020 que atualizou o Marco Legal do Saneamento, alterando a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e trazendo novas diretrizes para a Política Federal de Saneamento, dentre as quais podemos destacar a criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico pela inclusão do art. 53-A.

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

2.2. A nova legislação exigiu a edição de alguns regulamentos, dentre eles a publicação do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, que trouxe as competências, composição e responsáveis pela organização dos trabalhos do Cisb. Nesse período, houve também a aprovação da Resolução nº 1, de 04 de setembro de 2020, que trata do Regimento Interno do referido Comitê.

2.3. Posteriormente foram editadas duas outras Resoluções objetivando a alteração do Regimento Interno do Cisb, a Resolução nº 3, de 21 de junho de 2023, e a Resolução nº 7, de 13 de novembro de 2024.

2.4. Considerando a experiência ao longo do tempo de condução dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Cisb, identificou-se a necessidade de ajustes no atual Regimento Interno de forma a contemplar especificidades observadas na prática, bem como aprimorar o funcionamento do colegiado.

2.5. Ante o exposto, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA, no exercício das atribuições de Secretaria-Executiva do Comitê Interministerial de Saneamento Básico, conferidas pelo art. 5º do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, apresenta a minuta de novo Regimento Interno do Cisb

(SEI nº 6441171), contendo alterações e inclusões de dispositivos, as quais serão detalhadas no item 4 do presente Parecer, e que foram elaboradas em conformidade com as disposições do referido Decreto.

3. **OBJETIVOS DA RESOLUÇÃO**

3.1. A minuta de Resolução tem por objetivo aprovar novo Regimento Interno do Comitê Interministerial de Saneamento Básico, em substituição aos atos normativos anteriormente vigentes, em razão de necessidades identificadas ao longo do período de atuação do Comitê.

4. **CONTEÚDO DA RESOLUÇÃO**

4.1. A Resolução é composta por três artigos. O primeiro aprova o regimento interno e o segundo revoga a Resolução nº 3, de 21 de junho de 2023, e a Resolução nº 7, de 13 de novembro de 2024, do Comitê Interministerial de Saneamento Básico. O terceiro trata da vigência da resolução. Contempla também o Anexo que compõe o Regimento em si, apresentando o conteúdo a seguir.

4.2. **CAPÍTULO I - DA NATUREZA, DA SEDE E DA FINALIDADE.**

4.2.1. O Capítulo I trata da Natureza, da Sede e da Finalidade do Cisb, não tendo sido promovidas alterações de mérito em relação ao Regimento Interno anterior, observados apenas ajustes de redação voltados à maior clareza do texto.

4.3. **CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E DA ATUAÇÃO.**

4.3.1. O art. 3º dispõe sobre as competências do Comitê Interministerial de Saneamento Básico, não tendo sido objeto de alterações de mérito em relação ao Regimento Interno anteriormente vigente.

4.3.2. O art. 4º trata da atuação do Cisb, igualmente não tendo sido objeto de alterações.

4.4. **CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO.**

4.4.1. O Capítulo III dispõe sobre a composição do Cisb, elencando os seus membros e as regras de representação nas reuniões.

4.4.2. No âmbito deste Capítulo, não foram promovidas alterações de mérito nos dispositivos anteriormente vigentes, notadamente nos arts. 5º e 6º.

4.4.3. Todavia, com o objetivo de estimular e esclarecer a participação de representantes de entidades vinculadas aos Ministérios da Saúde e da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujas atividades se relacionam diretamente com o setor de saneamento básico, foi incluído o art. 7º, prevendo que os referidos Ministros assegurem, sempre que pertinente, a participação de representantes de suas respectivas entidades vinculadas nas reuniões do Cisb. Em seus parágrafos, o referido artigo esclarece que tal participação não altera a quantidade de votos nas reuniões do Comitê.

4.4.4. Em razão da inclusão do art. 7º, os dispositivos subsequentes foram reenumerados.

4.5. **CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA-EXECUTIVA.**

4.5.1. O Capítulo IV dispõe sobre as competências da Secretaria-Executiva do Cisb, exercida pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, responsável por prestar apoio institucional e técnico-administrativo ao Comitê, bem como pelo assessoramento e pela organização de seus trabalhos.

4.5.2. No âmbito deste Capítulo, foi incluído o § 2º ao art. 9º, com o objetivo de conferir maior clareza à disciplina da substituição do Secretário-Executivo do Cisb em suas ausências e impedimentos, prevendo-se que será representado pelo substituto legal do cargo de Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades.

4.5.3. As demais disposições do Capítulo IV não foram objeto de alterações de mérito, mantendo-se inalteradas as atribuições da Secretaria-Executiva do Cisb.

4.6. **CAPÍTULO V - DAS REUNIÕES DO CISB.**

4.6.1. O Capítulo V dispõe sobre as regras relativas às reuniões do Comitê Interministerial de Saneamento, abrangendo a periodicidade, a convocação, o quórum, a forma de deliberação, a ordem dos trabalhos, o registro das decisões e a participação de convidados, inclusive por meio de recursos telemáticos.

4.6.2. O art. 11 estabelece que o Cisb se reunirá, em caráter ordinário, duas vezes por ano e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou por solicitação de quaisquer de seus membros. Nesse dispositivo, foi incluído parágrafo único com o objetivo de estabelecer a definição do calendário de reuniões ordinárias do exercício subsequente, prevendo que, ao final de cada exercício, deverá ser proposto o calendário de reuniões para o exercício seguinte, conferindo maior previsibilidade e organização aos trabalhos do Comitê.

4.6.3. No art. 14, foram incluídos parágrafos adicionais com o objetivo de esclarecer que as deliberações do Cisb poderão resultar não apenas em Resoluções, mas também em outros documentos de natureza opinativa ou orientativa, tais como moções, recomendações, enunciados, notas técnicas e documentos congêneres, sem produção de efeitos normativos, conferindo maior clareza às diferentes formas de manifestação institucional do Comitê.

4.6.4. O art. 19 dispõe sobre a realização das reuniões, inclusive por meio de videoconferência ou outros meios telemáticos, por decisão do Presidente ou mediante solicitação formal dos membros, condicionada à anuência da Secretaria-Executiva. Nesse artigo, foi incluído o § 1º, para prever a participação regular, mediante convite, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em razão de suas competências e ações finalísticas relacionadas ao saneamento básico, notadamente no que se refere à implementação do Programa Cisternas, no qual o referido Ministério possui atuação consolidada.

4.6.5. Nos demais dispositivos do Capítulo V, foram promovidos ajustes de natureza eminentemente redacional, com o objetivo de aprimorar a clareza, a sistematização e a precisão do texto, sem alteração de mérito quanto às regras relativas ao funcionamento, à condução e ao registro das reuniões do Comitê.

4.7. **CAPÍTULO VI - DAS CÂMARAS TÉCNICAS E GRUPOS DE TRABALHO.**

4.7.1. O Capítulo VI disciplina a natureza, os objetivos, a composição, as competências e o funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho do Cisb, estabelecendo sua atuação como instâncias de caráter consultivo e de apoio técnico às deliberações do Comitê.

4.7.2. Na Seção I – Das Câmaras Técnicas, foi ratificada a alteração no inciso I do art. 24, destinada à atualização da denominação da Câmara Técnica de Planejamento e Investimentos (CTPI), sem alteração de mérito quanto às suas atribuições, alteração esta já promovida pela Resolução CISB nº 7, de 13 de novembro de 2024.

4.7.3. Ainda nessa Seção, foram realizados ajustes para explicitar a possibilidade de instituição de Grupos de Trabalho temporários ou permanentes, bem como para ampliar o mandato dos membros das Câmaras Técnicas para 2 (dois) anos, com previsão de uma prorrogação por igual período, conferindo maior continuidade aos trabalhos técnicos.

4.7.4. Na Seção II – Dos Grupos de Trabalho, o art. 30 foi reformulado para aperfeiçoar a disciplina sobre a natureza e a duração dos Grupos de Trabalho, estabelecendo que estes terão, em regra, caráter temporário, com duração não superior a 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação em casos excepcionais, mediante justificativa à respectiva Câmara Técnica.

4.7.4.1. Foi também incluída na Seção II, a possibilidade de instituição de Grupos de Trabalho permanentes, com a finalidade específica de acompanhar a implementação da política federal de saneamento básico, assegurando-se, quando pertinente, assento aos Conselhos Nacionais das Cidades, de Saúde, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, entre outros com objetivos afins ao saneamento básico. Foram promovidos, ainda, ajustes procedimentais para definir o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização da primeira reunião do Grupo de Trabalho, contado da data de sua instituição, bem como para prever que a definição do calendário de reuniões deverá constar da pauta da primeira reunião, podendo ser ajustada posteriormente conforme a necessidade dos trabalhos.

4.7.4.2. No texto da Resolução CISB nº 3, de 21 de junho de 2023, havia previsão de subseção específica dedicada ao funcionamento dos Grupos de Trabalho. Na presente revisão, optou-se por substituir essa estrutura pela Seção III – Das Disposições Complementares sobre o Funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho.

4.7.4.3. A alteração decorre do entendimento de que as regras essenciais de funcionamento das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho já se encontram minimamente disciplinadas nas Seções I e II deste Capítulo, sendo mais apropriado conferir maior autonomia à Secretaria-Executiva para tratar de procedimentos complementares e operacionais, os quais demandam flexibilidade e atualização contínua e não se mostram compatíveis com o nível de detalhamento próprio de um Regimento Interno, possibilitando, assim, sua regulamentação por meio de manual de procedimentos específico.

4.8. **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

4.8.1. O Capítulo VII dispõe sobre as orientações do CISB quanto à aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico e sobre a observância de suas deliberações pelos órgãos e entidades da administração pública federal.

4.8.2. No âmbito deste Capítulo, não foram promovidas alterações de mérito, mantendo-se inalteradas as disposições anteriormente vigentes.

5. **IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS**

5.1. Os principais atingidos pela Resolução Cisb são os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, estadual e municipal atuantes na política e nas ações do saneamento básico; os órgãos e entidades federais que alocam ou estejam gerindo recursos orçamentários federais; bem como as agências reguladoras e fiscalizadoras subnacionais responsáveis pela regulação da prestação dos serviços de saneamento.

6. **ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AMBIENTAL**

6.1. A proposta não implica alocação de recursos orçamentários ou financeiros adicionais ao Governo Federal, uma vez que se limita à atualização do Regimento Interno do Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), no âmbito de suas competências legais e regulamentares.

6.2. Quanto aos impactos ambientais, estes são indiretos e positivos, decorrentes do aprimoramento da governança e da coordenação institucional da política federal de saneamento básico, o que contribui para a ampliação e a melhoria da prestação dos serviços de saneamento, em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, que regulamenta o funcionamento do Cisb.

7. **ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO**

7.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece a exigência da realização de procedimento de AIR quando da proposição de atos normativos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a depender das hipóteses e critérios dispostos na norma mencionada.

7.2. Tendo em vista que a minuta de Resolução consiste em ato administrativo de funcionamento do Cisb, entende-se ser possível a inexigibilidade de AIR, de acordo com o § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 2020, do transcrito abaixo.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

8. **CONCLUSÃO**

8.1. Ante o exposto, recomenda-se o envio do presente Parecer de Mérito para avaliação e decisão quanto à aprovação da minuta de Resolução do Cisb (SEI nº 6441171).

8.2. Nada mais havendo a aduzir, configuradas a motivação, forma e competência para prática do ato, submete-se o presente Parecer de Mérito à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, ao tempo em que se propõe, se de acordo, o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise e expedição de Parecer Jurídico sobre a matéria.

8.3. À consideração superior.

(assinatura eletrônica)
LUZIA GUEDES DA SILVA MENDES
Chefe de Serviço da Coordenação Geral do Marco Legal do Saneamento

(assinatura eletrônica)
ALINE LINHARES LOUREIRO
Assessora Técnica Especializada da Coordenação do Marco Legal do Saneamento

(assinatura eletrônica)
ANA ELISA MARTINELLI FINAZZI
Coordenadora da Coordenação do Marco Legal do Saneamento

(assinatura eletrônica)
SAMUEL WEIMAR CAVALCANTE E SILVA
Coordenador-Geral substituto da Coordenação-Geral de Planejamento e Monitoramento

De acordo, encaminha-se à SNSA.

(assinatura eletrônica)
PATRICIA VALERIA VAZ AREAL
Diretora substituta do Departamento de Cooperação Técnica

De acordo, encaminha-se à Conjur-MCid.

(assinatura eletrônica)
LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI
Secretário da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental
Secretário-Executivo do Comitê





Documento assinado eletronicamente por **Samuel Weimar Cavalcante e Silva, Coordenador-Geral Substituto da Coordenação-Geral de Planejamento e Monitoramento**, em 04/02/2026, às 14:41, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Elisa Martinelli Finazzi, Coordenador(a) do Marco Legal do Saneamento**, em 04/02/2026, às 14:51, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Linhares Loureiro, Assessor(a) Técnico(a) Especializado(a)**, em 04/02/2026, às 14:54, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Valéria Vaz Areal, Diretora Substituta do Departamento de Cooperação Técnica**, em 04/02/2026, às 14:55, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 05/02/2026, às 09:54, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6441210** e o código CRC **BB287FC8**.
